DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6284/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3298/2024
PROTOCOLO	: 2322021
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORD. DE DESPESAS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 37/2024
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES ESCOLAR DE 06 DAS 19 LINHAS, DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo 37/2024, oriundo do Pregão Eletrônico 51/2023, celebrado entre o Município de Sonora, por intermédio da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer e a empresa Galvão e a empresa Almeida Transportes LTDA, tendo por objeto contratação de empresa (s) para prestação de serviço de transportes escolar de seis das 19 linhas, dos alunos da zona rural da rede pública do município, no qual fazem parte ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, Kombi e/ou outros veículos de transporte coletivo, no valor de R$ 173.327,50.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo 37/2024, conforme a disposição do artigo 121, II e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Em análise a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), esta manifestou-se pela ANA-DFE-8610/2024 no sentido que se encontra em discordância com a legislação disciplinadora das contratações públicas aplicável ao caso (pç. 16).

Após intimação, o gestor reconheceu o equívoco na falta de clareza e precisão quanto a elementos característicos do objeto contratual, sendo que o mesmo encaminhou à autorização para o funcionamento de serviços de transporte escolar, por veículo, emitida pelo órgão de trânsito competente, e pôr fim a cópia da apólice

de seguro dos passageiros.

Ressalta-se que a ausência de documentos obrigatórios em um contrato de transporte escolar é uma infração grave, que o gestor se certifique que toda a documentação seja encaminhada a esta Corte de Contas, para que no futuro ele não sofra penalidade alguma.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 7ª PRC - 7439/2025 opinando pela regularidade da fase em julgamento, com recomendação ao envio total dos documentos (pç. 33).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

É oportuno mencionar que o Pregão Eletrônico 51/2023, autuado no TC/3203/2024, ainda não foi julgado. Entretanto, nos termos do § 1º do art. 121 do RITCE/MS, as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

> § 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Inicialmente, cumpre esclarecer que foram observadas as disposições regimentais. Passa-se, então, à análise do mérito, com foco na avaliação e julgamento da formalização contratual, observado o inciso II do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que Contrato Administrativo 37/2024 foi assinado em 7/3/2024, e seu extrato publicado tempestivamente na imprensa oficial em 8/3/2024, observando, assim, o disposto no § 1º do art. 53 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Através da documentação apresentada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do Capítulo I da Lei 14.133/2021, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 92 do mesmo diploma legal, além de estar alinhado com o edital de licitação.

Quanto ao envio dos documentos pertinentes ao contrato administrativo, destaca-se que a remessa foi realizada de forma tempestiva e em conformidade com

a legislação que rege as contratações públicas, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifica-se que não foram identificadas impropriedades que pudessem comprometer a formalização do contrato em questão, estando este em conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas e com as disposições do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Contrato Administrativo 37/2024 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sonora (CNPJ 24.651.234/0001-67) e a empresa Galvão e Almeida Transportes LTDA (CNPJ 36.112.112/0001-81), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II – Pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao município de Sonora, que nas próximas contratações, mencione expressamente as especificações dos veículos que serão utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar, no instrumento contratual;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR/PVJ